



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 734 /2009

**Sessão:** 162ª Sessão Ordinária de 01 de setembro de 2009

**Processo Nº:** 1/1929/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200615928

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA

**Recorrido:** AMBOS

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** ANA MARIA BATISTA SALES LUZ

**Matrícula:** 03800016

**EMENTA: ICMS - ARQUIVOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.** A Autuada entregou ao Agente do Fisco arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2003, em desacordo com a legislação que exige a identificação dos itens dos produtos, sua quantidade, preço unitário e preço total. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Inexistência de previsão legal de penalidade para entrega de arquivos magnéticos com omissão ou informação de dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, a época do fato gerador da obrigação acessória. Decisão amparada nos artigos: 285, § 1º, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. A penalidade aplicada é a prevista no artigo 123, VIII, 'd' da Lei nº 12.670/96, em sua redação original. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 2006.15928 apresenta o seguinte relato da infração:

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias e prestações de serviço. A empresa deixou de entregar os arquivos magnéticos nas condições que possibilite a leitura dos dados nele contidos, nem de acordo como manda a legislação em vigor, pois não tinham todos os dados dos itens dos produtos".

Processo nº. 1929/2006

Auto de Infração nº. 2006.15928 JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA

Julgamento: 01/09/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Devidamente cientificada da acusação que lhe estava sendo imputada, a Autuada apresentou intempestivamente e por seu representante legal Impugnação, fls.96/163, argüindo preliminar de nulidade processual em razão de cerceamento ao direito de defesa e violação do princípio da legalidade por ausência de previsão legal, uma vez que a penalidade aplicada somente entrou em vigor em 2004, com a Lei nº 13.418/2003, e a exigência de entrega de arquivos magnéticos com a descrição dos itens aplicava-se em 2003 tão-somente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

No mérito, afirma a Recorrente que todas as informações solicitadas pelo Agente do Fisco são de pleno conhecimento da SEFAZ e que não concorreu para a impossibilidade de leitura dos dados contidos nos arquivos magnéticos. Excepcionalmente, pugna pela parcial procedência do Auto de Infração, com a aplicação de multa autônoma por descumprimento de obrigação assessoria.

O Julgador Singular sustentou parcialmente a exigência fiscal.

Devidamente notificada da decisão singular, fls.175/176, a Autuada apresentou suas contra-razões, reafirmando os mesmos argumentos constantes na peça Impugnatória.

O Parecer nº 606/2008 da Consultoria Tributária é no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação deve ser reformada, "*vez que no caso concreto o ilícito praticado pela autuada caracteriza-se como embaraço a fiscalização e não falta de entrega a SEFAZ dos arquivos magnéticos*".

É o Relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

A legislação tributária que trata da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais por usuários de sistema eletrônico de processamento de dados estabelece que as empresas cuja emissão e escrituração sejam realizadas por sistema eletrônico de processamento de dados devem fornecer aos Agentes do Fisco, quando solicitadas, arquivo magnético contendo as informações previstas no art. 289 do RICMS e atendendo às especificações e ao layout previsto em Manual de Orientação e legislação específica (art.300).

Depreende-se da leitura do 'Relato da Infração' e das Informações Complementares, fls.04, que a acusação fiscal versa sobre a entrega ao Agente do Fisco de arquivos magnéticos incompletos, referentes ao exercício de 2003, ou seja, com omissões de dados dos itens dos produtos, quantidade, preço unitário e preço total.

É inaplicável ao presente caso, portanto, a penalidade estabelecida pelo Agente do Fisco, inserta no art.123, VIII,'I' da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, que trata de descumprimento de obrigação acessória em virtude de o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixar de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias; entregar arquivo magnético padrão diferente do estabelecido pela legislação ou em condições que impossibilitem a leitura dos dados neles contidos; ou entregá-lo em data posterior ao fato gerador da obrigação acessória.

Observa-se, porém, que as omissões detectadas no conteúdo dos arquivos eletrônicos tipificam a infração descrita no art.123, VIII,'I', do mesmo diploma legal acima citado, que dispõe especificamente sobre omissão ou divergência de dados em arquivos magnéticos em relação aos correspondentes documentos fiscais. Entretanto, à época do fato gerador da obrigação acessória ora discutida (exercício de 2003), ainda não existia essa previsão legal, somente introduzida na legislação estadual através da Lei nº 13.418/03.

Restou claro, por conseguinte, que a legislação estadual prevê a obrigatoriedade do fornecimento dos arquivos magnéticos ao Agente do Fisco por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria e que a penalidade aplicada pelo Agente do fisco é incompatível com a infração descrita, além de ser posterior à ocorrência do fato imponible. Assim, considerando a inexistência de penalidade específica para a infração descrita, à época do fato gerador da obrigação



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

acessória, **VOTO** pela aplicação da sanção prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, em sua redação original, que trata de faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: 40 UFIRCES**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA e Recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade do art.123, VIII,'d' da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 dias de dezembro de 2009.

*Magna Vitória G. Lima*  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

*Vito Simon de Moraes*  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

*João Fernandes Fontenelle*  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

*Maria Elineide Silva e Souza*  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

*Camila Borges Duarte*  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

*José Sidney Valente Lima*  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

*Jannine Gonçalves Feitosa*  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira Revisora

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado